



**MPV 871
00110**

**SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA MARA GABRILLI**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se no art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, nova alteração à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos:

“Art. 25.....

.....

‘Art. 47-A Fica assegurada a conversão da aposentadoria por invalidez do segurado que preencher as condições e os requisitos de tempo de contribuição e de idade para a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se como tempo de contribuição o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

§ 2º A conversão pode ser requerida:

I – a qualquer tempo, pelo segurado aposentado por invalidez;



SF/19349.97425-56

II – pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, quando na reavaliação periódica da aposentadoria por invalidez ficar constatado que o aposentado tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Em nenhuma hipótese haverá recálculo do valor do benefício.’

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de nossa autoria prevê a conversão da aposentadoria por invalidez do segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS em aposentadoria da pessoa com deficiência do segurado que contar com a idade e o tempo de contribuição necessários para a concessão do benefício previsto na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

O nosso objetivo é adotar um critério isonômico para todas as pessoas com deficiência. De fato, aqueles que recebem aposentadoria da pessoa com deficiência não estão sujeitos à reavaliação médica periódica, pois estão se aposentando, na verdade, por tempo de contribuição com limites de idade ou de tempo de contribuição inferiores aos previstos para os demais segurados do RGPS, fixados como forma de equacionar as diferentes oportunidades de inserção no mercado laboral para esse segmento populacional comparativamente aos demais trabalhadores.

Por outro lado, em relação aos aposentados por invalidez, a legislação parte do pressuposto de que esses segurados podem recuperar a sua capacidade laboral e retornar ao mercado de trabalho a qualquer tempo. Ou seja, a aposentadoria é concedida a título precário, e seus beneficiários estão sujeitos à reavaliação médica periódica.

No entanto, é justo que aos aposentados por invalidez seja dado o mesmo tratamento conferido aos aposentados com base na Lei Complementar nº 142, de 2013, se já tiverem cumprido a idade e/ou tempo de contribuição



necessários para a concessão desta aposentadoria de caráter diferenciado, especialmente na hipótese de o segurado contar com “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, nos termos do *caput* do art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão .

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

